



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028378-47.2022.8.21.0001/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Indenização por dano moral

**RELATOR:** DESEMBARGADOR TULIO DE OLIVEIRA MARTINS

**APELANTE:** MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

**APELADO:** CARLA ZAMBELLI SALGADO (RÉU)

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE IMAGEM DA AUTORA DOLOSAMENTE MODIFICADA. INTENÇÃO DE VINCULAR SUA IMAGEM A ALGO DEMONÍACO. MANIFESTAÇÃO DESRESPEITOSA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE TOLERÂNCIA. EXCESSO NO DIREITO DE EXPRESSÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO. ATO REALIZADO DE PESSOA PÚBLICA PARA OUTRA PESSOA PÚBLICA. *LIBERDADE DE EXPRESSÃO* VS. DIREITO À HONRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

Hipótese nos autos em que a ré postou em suas redes sociais - *Twitter, Facebook e Instagram* - montagem de uma imagem da autora, usando chifres com o título "Esquerda Genocida" e fazendo referência à decisão da Suprema Corte da Colômbia que havia julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do aborto.

Caso que envolve a análise de conflito de bens jurídicos constitucionalmente protegidos: a liberdade de expressão e de pensamento *versus* a inviolabilidade da honra e da imagem e a consequente indenização pelos danos decorrentes de sua violação.

Figuras públicas têm a privacidade relativizada devido à atividade que desempenham e devem ser mais tolerantes às críticas considerando seu grau de exposição social. Estas críticas, quando direcionadas a gestores de cargos públicos, devem ser proferidas em face das ideias e condutas do adversário político, sem inverdades ou calúnias.

Ainda que autora e ré sejam adversárias políticas, as críticas, mesmo que ácidas ou severas, fazem parte da disputa eleitoral e não justificam a intervenção do Poder Judiciário; entretanto, tal liberdade não pode servir de salvaguarda para a disseminação de discursos de ofensa à honra da imagem de uma das partes.

A ampla circulação de imagens fraudulentas e notícias falsas - *fake news* - com nítido potencial de enganar os cidadãos que a visualizaram e de produzir discursos de ódio, deve ser sancionada pelo Judiciário e, no caso, considerando o conteúdo da publicação, percebe-se que o intuito da ré era influenciar negativamente o pensamento dos cidadãos contra a demandante.

Dever de indenizar configurado. Observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando a capacidade econômica de ambas as partes e considerando as circunstâncias do caso concreto, a amplitude da ofensa operada por uma pessoa pública em face de outra pessoa pública. Fixada indenização em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Verba honorária redimensionada.

APELAÇÃO PROVIDA.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao apelo para o fim de julgar procedente a ação, nos termos da fundamentação supra, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 13 de abril de 2023.

---

Documento assinado eletronicamente por **TULIO DE OLIVEIRA MARTINS, Desembargador**, em 14/4/2023, às 17:2:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20003495539v7** e o código CRC **87188b8d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): TULIO DE OLIVEIRA MARTINS  
Data e Hora: 14/4/2023, às 17:2:44

---

5028378-47.2022.8.21.0001

20003495539 .V7

Conferência de autenticidade emitida em 19/04/2023 13:59:43.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028378-47.2022.8.21.0001/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Indenização por dano moral

**RELATOR:** DESEMBARGADOR TULIO DE OLIVEIRA MARTINS

**APELANTE:** MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

**APELADO:** CARLA ZAMBELLI SALGADO (RÉU)

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MANUELA PINTO VIEIRA D' AVILA em face de CARLA ZAMBELLI SALGADO, buscando condenação em reparação por danos morais em razão de publicação em rede social com conteúdo ofensivo.

Narrou que a ré fez uma montagem com a sua imagem usando chifres com o título "Esquerda Genocida" e fazendo referência à decisão da Suprema Corte da Colômbia que havia julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do aborto.

Referiu que a demandada utilizou-se da imagem para atacá-la, já que é de opinião divergente, e publicou a montagem em todas as suas redes sociais, *Twitter, Facebook e Instagram*. Argumentou que a ré é deputada federal, mas a publicação não possui relação com o exercício do seu mandato e tampouco está impugnando seu posicionamento político.

Alegou que os atos praticados difamaram e injuriaram sua honra, já que associaram sua imagem a um mal demoníaco a ser combatido. Sustentou ser indevido o uso da sua imagem pessoal em situações vexatórias. Postulou a condenação da demandada em indenização por danos morais.

Houve emenda à inicial com indicação do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a condenação.

Citada, a ré contestou alegando que a publicação é uma resposta a manifestações políticas a respeito da legalização do aborto. Afirmou que tratou-se de uma manifestação crítica por meio de uma imagem humorística com a finalidade de chamar a atenção do público para o tema.

Salientou que por ser deputada federal possui o dever institucional de se posicionar politicamente, assim como a autora que é pessoa pública e dotada de grande notoriedade social. Afirmou que o termo *genocida* é

comumente utilizado pela demandante para acusar seus adversários políticos do cometimento deste crime. Discorreu acerca da imunidade material. Defendeu a ausência de dano moral indenizável. Pediu pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica na qual a autora referiu que não há na imagem nenhuma construção de crítica bem humorada, explicando ainda que ser uma pessoa pública não anula a proteção à sua imagem.

Questionadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, nada requereram.

Sobreveio sentença que julgou o feito improcedente e condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Inconformada, apelou a demandante. Em suas razões recursais, alegou que não tem como prática atacar a reputação de terceiros e sabe que críticas, ainda que contundentes, fazem parte do debate político. Reiterou que a montagem vexatória com a sua imagem sugere que a sua opinião sobre o aborto é fruto de um suposto pertencimento a uma seita maligna. Asseverou que é contraditório reconhecer a ilicitude na conduta da demandada e não condená-la a indenizar a pessoa ofendida pelo seu ato. Pediu o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões arguindo o não conhecimento do recurso eis que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão. Quanto ao mérito, postulou a manutenção da sentença.

Os autos foram conclusos para julgamento.

Foi o relatório.

## VOTO

Eminentes Colegas.

Conheço do presente recurso eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em contrarrazões, a ré arguiu a preliminar de não conhecimento do recurso eis que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão, entretanto, os fundamentos apresentados nas razões de apelação se contrapõem de forma expressa e suficiente às motivações proferidas na sentença.

A autora fez um breve histórico do processo, confrontou os argumentos do Magistrado singular e não reeditou as manifestações pretéritas, estabelecendo motivação ao pedido de reforma da sentença e cumprindo o determinado no art. 1010 do Código de Processo Civil.

Assim, afasto a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito.

Pretendeu a demandante a condenação da ré em reparação por danos morais em razão de ter publicado em suas redes sociais uma imagem sua, usando chifres com o título "Esquerda Genocida" e fazendo referência à decisão da Suprema Corte da Colômbia que havia julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do aborto.

Hipótese que envolve a análise de conflito de bens jurídicos constitucionalmente protegidos, a liberdade de expressão e de pensamento *versus* a inviolabilidade da honra e da imagem e a consequente indenização pelos danos decorrentes de sua violação.

Na busca pelo equilíbrio entre ambos, a própria Constituição Federal em seu art. 220, caput e parágrafo 1º, ao disciplinar a comunicação social e garantir a liberdade de expressão, ressalva a necessidade de respeito de outros direitos fundamentais:

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

Figuras públicas têm a privacidade relativizada devido à atividade que desempenham e devem ser mais tolerantes às críticas considerando seu grau de exposição social. Estas críticas, quando direcionadas a gestores de cargos públicos, devem ser proferidas em face das ideias e condutas do adversário político, sem ofensas pessoais.

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admitiu expressamente a defesa dos direitos de personalidade de pessoas públicas e politicamente expostas.<sup>1</sup>

No caso em tela, a ré efetuou uma montagem com a fotografia da autora e a veiculou em suas redes sociais com a clara intenção de prejudicar sua honra e vincular seu nome a algo demoníaco, transbordando os limites do questionamento político.

Como é sabido, entre adversários políticos, críticas, mesmo que ácidas e severas, fazem parte da disputa eleitoral e não justificam a intervenção do Poder Judiciário. Entretanto, tal liberdade não pode servir de salvaguarda para a disseminação de discursos de ofensa à imagem de uma das partes.

A ampla circulação de imagens fraudulentas e notícias falsas - *fake news* - com nítido potencial de enganar os cidadãos que a visualizaram, deve ser sancionada pelo Judiciário e, no caso, considerando o conteúdo da publicação, percebe-se que o intuito da ré era influenciar negativamente o pensamento dos cidadãos contra a demandante utilizando-se de uma montagem fotográfica.

Qualquer indivíduo, ao expor fatos e publicar opiniões, deve ter o cuidado de não cometer abusos, tais como emitir afirmações de caráter injurioso ou inverídicas que venham a ofender a honra ou macular a imagem das pessoas; no caso em tela, a montagem realizada pela demandada extrapolou o bom senso crítico e desvirtuou a imagem da autora de forma intencional.

Neste sentido já houve manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.*

*INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.*

*1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.*

*3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.*

*4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.*

*5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.*

*6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.*

*7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).*

*8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.*

*9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de*

*não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas juridico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.*

*10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.*

*11. O reconhecimento do ato ilícito e sua conseqüente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.*

*12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.*

*13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.*

*14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.*

*15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.*

*(REsp 1897338/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021) Grifei*

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA) DIRIGIDAS À MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO (DESEMBARGADOR). ATO DOLOSO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO.*

*DANO MORAL. ARTIGOS ANALISADOS: 20, § 3º, 85 e 398 DO CPC e 186 e 944 DO CC/02.*

*1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 01/10/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 18/02/2014.*

*2. Controverte-se acerca da legitimidade do recorrente para responder civilmente por afirmações realizadas no exercício da função de Promotor de Justiça; existência de nulidade no acórdão recorrido, o qual teria considerado em seus fundamentos documentos juntados sem o conhecimento do recorrente; ocorrência de dano moral na espécie e conseqüente razoabilidade do valor a ser fixado; termo inicial de incidência dos juros moratórios; e eventual exorbitância dos honorários de sucumbência.*

3. Os membros do Ministério Público, por serem agentes políticos e gozarem de uma regime especial de responsabilidade civil - que se destina à não interferência no livre e independente exercício de seu mister -, não são, quando agirem com culpa, responsáveis diretos pelos danos que causarem a terceiros atuando em suas atividades funcionais. Para haver responsabilidade direta e pessoal do Promotor de Justiça, segundo o art. 85 do CPC, é preciso que o agente tenha agido com dolo ou fraude, excedendo, portanto, sobremaneira os limites de sua atuação funcional.

4. A juntada de documentos no curso do processo pelas partes, inclusive em grau de recurso, é admitida desde que não se tratam daqueles que, por serem substanciais ou fundamentais à prova das alegações, devam instruir a petição inicial ou a resposta do réu (art. 396 c/c arts 283 e 297, do CPC). A jurisprudência ressalva também não poder existir má-fé na conduta da parte que pretende a juntada posterior, bem ainda, a necessidade de observância do contraditório, nos termos do art. 398 do CPC.

5. No intuito de evitar declarações de nulidade sem a ocorrência de prejuízo efetivo, a construção pretoriana tem também delineado que, para se exigir o contraditório, i) o documento deve ser desconhecido da parte contrária; ii) precisa guardar relevância e pertinência com o deslinde da controvérsia, influido de forma direta e determinante em sua solução; e iii) seu conteúdo não deve se limitar a mero reforço de argumentação (v.g., decisões ou acórdãos que julgaram situações semelhantes). Hipótese em que o documento juntado aos autos, não obstante a falta de contraditório imediato, era conhecido do recorrente e, ademais, não foi determinante para solução da controvérsia.

**6. A jurisprudência do STJ reconhece que as ofensas dissociadas do contexto do debate da causa - a exemplo de excessos cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo - são passíveis de punição na esfera cível. Mesmo eventuais críticas devem observar que o direito à liberdade de expressão não permite a prática de atos irresponsáveis, que podem implicar em mácula de difícil reparação à imagem daquele a quem são dirigidas.**

7. O pedido imediato de desculpas, consignado na ata do Tribunal do Júri tão logo proferidas as ofensas, a despeito de considerado pelo acórdão, importa numa compensação moral em valores mais módicos, pois mesmo diante desta peculiaridade a quantia que restou estabelecida está muito próxima do parâmetro definido pelo STJ para situações em que não se verificou essa atenuante.

8. Nos termos do enunciado nº 54 da Súmula/STJ, em se tratando de responsabilidade extracontratual decorrente da prática de ato ilícito, o juro de mora incide desde a data do fato.

9. Hipótese na qual os honorários de sucumbência foram fixados em observância ao dispositivo legal aplicável à espécie (art. 20, § 3º, CPC), respeitando-se também o percentual limite. Pretensão de redução que esbarra no enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

10. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 1.435.582/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 11/9/2014.) Grifei

E, no mesmo sentido, é o entendimento desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PUBLICADAS NO FACEBOOK. VIOLAÇÃO À IMAGEM E HONRA DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. As publicações veiculadas pelo réu no Facebook extrapolaram os limites da liberdade de expressão e opinião (art. 5º, IV, da CF/88), adentrando na esfera íntima do demandante e violando a sua imagem**

*e honra perante terceiros (artigo 5º, inciso X, da CF/88). Os inúmeros posts do réu não se revelam como mera crítica à investidura do demandante no cargo de titular de serventia extrajudicial, sem a realização de concurso público - o que ocorreu antes da vigência da Constituição Federal de 1988 -, mas ultrapassaram tal intuito, configurando manifesto abuso e excesso à liberdade de manifestação de opinião, descambando para ofensas pessoais e clara perseguição, o que não pode ser admitido e configura ilícito passível de reparação. 2. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não comporta redução, afigurando-se adequado à repercussão extrapatrimonial vivenciada pelo demandante, ao alcance das postagens e à capacidade econômica das partes. 3. Afastada, todavia, a obrigação de retratação, que consoante entendimento desta Colenda Décima Câmara Cível é ato do ofensor para afastar eventual condenação ou reduzir seus efeitos e não se confunde o direito de resposta previsto no art. 5º, V, da Constituição Federal. 4. Sucumbência redistribuída. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50102462420188210019, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 13-09-2022)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO À PESSOA. EXCESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROGRAMA BALANÇO GERAL. Na imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação submetem-se a regime de liberdade, conforme o art. 220 da CF. No caso em exame, houve excesso no programa Balanço Geral, sendo em muito extrapolado o direito de informar, o que motiva o acolhimento do pedido indenizatório. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Redução do quantum. APELO DA PARTE RÉ EM PARTE PROVIDO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50026152520148210001, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 29-03-2022)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MENSAGENS DEPRECIATIVAS POSTADAS EM GRUPO DO FACEBOOK. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO CONFIGURADO. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM. MINORAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MANUTENÇÃO. 1. Demonstrado nos autos que a parte requerida proferiu ofensas em grupo do Facebook contra o autor. Desproporcionalidade nos termos utilizados. Juízo depreciativo que foge a discussões da categoria profissional ou de pontos de vista político-partidários. Dano moral in re ipsa. 2. A indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Valor fixado em sentença minorado. 3. Manutenção da multa pelo descumprimento da liminar. Apuração dos efetivos descumprimentos e do quantum postergados à fase de liquidação da sentença. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70084007194, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 28-05-2020)*

Ainda, por oportuno, cito decisão de caso análogo julgado pelo Supremo Tribunal Federal de relatoria do Eminentíssimo ministro Dias Toffoli:

*Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC. 1.*

*É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos. (AO 1390, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017 RDDP n. 104, 2011, p. 144-150)*

Diante de tais considerações, verifico que restou demonstrada a conduta ilícita da ré na medida em que ultrapassou do seu direito à expressão e à livre manifestação, configurando excesso e causando danos e prejuízos imateriais à autora, estabelecida assim a obrigação de indenizar.

A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, devendo o julgador, ao fixar o *quantum*, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras do condenado e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente.

Segundo Maria Helena Diniz:

*A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.<sup>2</sup>*

Ensina Caio Mario da Silva Pereira que a indenização por dano moral seria a conjugação entre a punição do ofensor pela lesão do bem jurídico imaterial da vítima e a concessão ao ofendido de uma soma que não é o preço da dor - *pretium doloris* - mas o meio de lhe proporcionar uma satisfação de qualquer espécie.<sup>3</sup>

A respeito, leciona Cristiano Chaves de Farias:

*[...] o esforço da doutrina será o de estabelecer critérios objetivos aptos a balizar sentenças e conferir à jurisprudência um sistema de valoração e quantificação que tenha em vista um resultado capaz de, conforme as peculiaridades de cada caso, racionalmente estabelecer uma pertinência entre a extensão do dano moral e o montante fixado pelo julgador.*

*Recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1152541/RS) começou a implantar prudente critério bifásico de fixação de danos extrapatrimoniais e, conseqüentemente, de delimitação de seus confins: "Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. NA segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.".<sup>4</sup>*

No mesmo sentido, defende Sérgio Cavalieri Filho o caráter punitivo do dano moral, buscando a prevenção de um fato futuro. Argumenta que o intuito punitivo deve ser adotado quando *"o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável - dolo ou culpa grave - e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita"*.<sup>5</sup>

Assim, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando a capacidade econômica de ambas as partes e considerando as circunstâncias do caso concreto, a amplitude da ofensa operada por uma pessoa pública em face de outra pessoa pública em período eleitoral, estimo correto o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, que sofrerá a incidência de juros de mora a contar do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). A correção monetária, pelo IPCA-E deverá ser aplicada desde a data deste acórdão, quando arbitrado o *quantum*.

Face o julgamento de procedência, inverteo o ônus sucumbencial, cabendo o recolhimento das custas processuais pela ré e honorários advocatícios ao procurador da demandante que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao apelo para o fim de julgar procedente a ação, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento assinado eletronicamente por **TULIO DE OLIVEIRA MARTINS, Desembargador**, em 14/4/2023, às 17:2:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20003495538v18** e o código CRC **9c627fe4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): TULIO DE OLIVEIRA MARTINS  
Data e Hora: 14/4/2023, às 17:2:44

---

1. Recurso Especial 1328914, Relatora Ministra Nancy Andrighi e Recurso Especial 1306157, Relator Ministro Luis Felipe Salomão

2. DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil, Volume 7, 29ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 51
3. PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 338
4. FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 4 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 365
5. FILHO. Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo; Atlas, 2012, p.107

**5028378-47.2022.8.21.0001**

**20003495538 .V18**

Conferência de autenticidade emitida em 19/04/2023 14:36:36.